



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.911191/2009-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

LUCRO REAL ANUAL. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) MENSAL POR ESTIMATIVA COM BASE EM BALANÇO MENSAL POR ESTIMATIVA COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE BASE IMPONÍVEL. RECOLHIMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

Restando comprovada pela escrituração contábil e fiscal a inoccorrência de base tributável para o período de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) a que se refere o pagamento, é cabível a apresentação de DCTF retificadora e de declaração de compensação para proceder à compensação do valor recolhido indevidamente a título do imposto e contribuição desse período de apuração, sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual (apuração de saldo negativo), justamente por não ter relação com a apuração do tributo e da contribuição, pois decorreu de erro de fato, consoante inteligência da Súmula CARF nº 84: “Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

DCOMP. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE DÉBITOS E CRÉDITOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO. ANÁLISE DA PROCEDÊNCIA PELA UNIDADE DE ORIGEM.

O ato da homologação da compensação do crédito tributário solicitado, uma vez superada a questão do direito, se restringe a análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito tributário pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade da compensação de valor de estimativa recolhido a maior e determinar o retorno dos autos a unidade de origem para a análise da procedência do crédito pleiteado, retomando-se o rito processual a partir daí.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pelá e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., contribuinte inscrita no CNPJ/MF 33.050.071/0001-58, com domicílio fiscal na cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Praça Leoni Ramos, nº 1, Bairro São Domingos, jurisdicionada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 113/117), prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 124/132.

A requerente transmitiu, em 12/01/2007, a Declaração de Compensação – DCOMP nº 37179.27152.120107.1.3.04-4722, cujo crédito refere-se a pagamento a maior ou indevido, no ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 2.280.562,01.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói - RJ, através do Despacho Decisório (fl. 100), apreciou e concluiu, em 07/10/2009, que o presente pedido de compensação é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 2.280.562,01;

- que analisadas as informações prestadas, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 20/10/2009, conforme Termo constante à fl. 111, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (19/11/2009), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 01/09, instruído pelos documentos de fls. 10/98, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o despacho decisório ora impugnado teve como fundamento a impossibilidade de utilização de estimativa mensal para fins de compensação antes de encerrado o ano-calendário;

- que a origem do crédito utilizado no PER/DCOMP no valor original de R\$ 2.280.562,01 7. Ou seja, crédito informado no PER/DCOMP não homologado pelo órgão da Delegacia a Receita Federal do Brasil em Niterói tem origem no pagamento que a Companhia efetuou em 28/12/2006 a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362 (Comprovante de Arrecadação anexo — doc. 2, referente a estimativa mensal de Novembro do ano 2006 (período de apuração 30/11/2006);

- que, fundamentada a origem do crédito utilizado na PER/DCOMP não homologada pelo órgão da Delegacia da Receita Federal em Niterói, a Companhia passa a demonstrar que a utilização de tal crédito é totalmente procedente, sendo ilegal qualquer impedimento por ato da autoridade tributária para a não homologação dessa compensação;

- que a companhia sustenta que o valor recolhido em 28/12/2006 a título de IRPJ (demonstrado nos itens 8 e 9 da presente) caracteriza pagamento de tributo a maior para fins do art.165 do Código Tributário Nacional (CTN) porque efetuado em valor excedente à estimativa de CSLL apurada conforme a legislação aplicável (art.2º da Lei nº 9.430/96), inclusive considerando as limitações previstas pelos artigos 42 e 58, "caput", da Lei nº 8.981/95 e pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95. De acordo com o art. 165 do CTN;

- que a companhia passa a demonstrar que na legislação ordinária não há qualquer objeção à utilização de crédito decorrente de valor recolhido a maior que a estimativa apurada, havendo que ser homologada a compensação demonstrada no item 15 da presente posto que totalmente procedente;

- que a Lei nº 9.430/96 não impede nem restringe a compensação de pagamento de estimativa a maior, e ilegalidade da não homologação por falta de previsão na lei nº 9.430/96;

- que, portanto, a Lei nº 9.430/96 não impõe qualquer restrição à compensação de crédito decorrente de pagamento a maior título de estimativa mensal. Segundo o art.74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003;

- que, assim, é de se concluir que a companhia estava devidamente autorizada por lei a efetuar a compensação da estimativa de IRPJ que recolheu a maior (itens 9 e 10), porque a restrição à compensação pretendida pela Instrução Normativa nº 600/2005 não estava prevista na Lei nº 9.430/96 a que se dispôs regulamentar;

- que é oportuno mencionar que o art. 29 da Medida Provisória nº 449/2008 pretendeu acrescentar um novo item à lista das hipóteses de compensação vedadas por lei (§3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96);

- que a companhia sustenta que nem mesmo a Medida Provisória nº 449/2008 impediria a utilização do valor da estimativa paga a maior para restituição/compensação por meio de PER/DCOMP haja vista que o inciso IX que tal Medida Provisória pretendeu incluir ao art.74, 532 da Lei nº 9.430/96 não tratava do valor excedente à estimativa efetivamente devida. A supressão do art.29 da referida Medida Provisória torna ainda mais flagrante a ausência de previsão legal impedindo a compensação do pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL;

- que, portanto, a possibilidade de compensação de estimativa paga a maior na jurisprudência. Ou seja, a jurisprudência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento já reconheceu a possibilidade de se compensar estimativas mensais dentro do mesmo ano-calendário;

- que cabe ressaltar que a legislação não estabeleceu que quaisquer recolhimentos a maior que os estabelecidos pelas regras da estimativa seriam considerados antecipação daquele a ser apurado no final do ano. Logo não cabe a interprete restringir o que o legislador não o fez, lembrando que não estamos tratando de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 111 do CTN." (grifamos);

- que as informações prestadas em DCTF e DIPJ configuram o pagamento indevido, portanto, o valor recolhido indevidamente a título de IRPJ relativo à estimativa do mês de Novembro do ano 2006 não foi declarado em DCTF nem em DIPJ, tendo a Companhia informado em tais Declarações o valor correspondente ao IRPJ efetivamente devido;

- que todas as alegações contidas na presente manifestação de inconformidade restam devidamente comprovadas, razão pela qual não há fundamento para a não homologação da compensação declarada pela Companhia (já detalhada nos itens 9 e 10) tampouco para a cobrança de quaisquer débitos compensados com crédito decorrente do pagamento a maior efetuado pela Companhia por meio do DARF de 28/12/2006, inclusive pelo fato de a Companhia ter se amparado na melhor jurisprudência para não ter constituído saldo negativo no ano-calendário 2006.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 18/08/2010, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente a impugnação e decidir pela não homologação da compensação, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 113/117):

- que a controvérsia, em última análise, reside em saber se a Interessada poderia ter utilizado, para fins de compensação, o crédito decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2006;

- que na época em que a contribuinte apresentou o PER/DCOMP nº 37179.27152.120107.1.3.04-4722, o aproveitamento direto das estimativas mensais recolhidas indevidamente ou a maior era expressamente vedado, por força do disposto no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005;

- que a Interessada contesta a legalidade do referido dispositivo, argumentando que a instrução normativa introduziu uma hipótese de vedação não prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996;

- que, portanto, a alegação da impugnante, a meu juízo, não procede. Em primeiro lugar, porque o rol de vedações que consta do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, é simplesmente enumerativo. Em segundo lugar, porque o próprio legislador conferiu poderes à Receita Federal para disciplinar o procedimento de compensação dos tributos por ela administrados;

- que, neste sentido, ainda que fossem pertinentes as alegações da impugnante, não poderia, de qualquer forma, o julgador administrativo de primeira instância negar aplicação a um ato normativo da Receita Federal, em face do dever de observância imposto pela Portaria MF nº 058, de 17/03/2006, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento;

- que, alega, a Interessada que a vedação constante do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, referente à utilização das estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, foi suprimida no texto da Instrução Normativa nº 900, de 30/12/2008, que disciplina atualmente a matéria;

- que a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, haver removido a restrição que existia quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior não legitima a pretensão da Interessada de fazer retroagir a referida norma, com o intuito de convalidar compensações que, em sua origem, eram indevidas.

- que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já expressou, em diversas ocasiões, o entendimento de que o processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual Pedido ou Declaração de Compensação com fundamento em legislação superveniente (cfr. EREsp 977083/RJ, AgRg nos EREsp 546128/RJ, REsp 1100483/AL, entre outros).

A presente decisão encontra-se consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 2007

PRIMEIRA INSTANCIA DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS ATOS NORMATIVOS DA RECEITA FEDERAL.

O julgador administrativo de primeira instancia está obrigado a observar o entendimento da Receita Federal expresso em seus atos normativos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 2007

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL.

Na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão.

O fato de a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, haver removido a restrição que existia anteriormente, quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, não legitima a pretensão do contribuinte de fazer retroagir a nova norma, com o intuito de convalidar compensações que, em sua origem, eram indevidas.

O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo incabível a apreciação da Declaração de Compensação com fundamento em legislação superveniente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 22/09/2010, conforme Termo constante à fl. 119, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo

hábil (22/10/2010), o recurso voluntário de fls. 120/132, instruído pelos documentos de fls. 133/137, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expostas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que o crédito utilizado na compensação efetuada pela recorrente consiste na diferença decorrente do recálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado para o período de novembro do ano 2005, efetuado em virtude dos efeitos das seguintes decisões judiciais proferidas nos autos do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente (à época, CERI — Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro) contra ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (processo nº 98.0207129-3 1);

- que em decorrência do recálculo efetuado pela ora recorrente, gerou-se um recolhimento a maior de tributo no valor de R\$ 2.280.562,01 que foi utilizado para compensação através do PER/DCOMP nº 37179.27152.1201071.3.04-4722, entregue em 12/01/2007;

- que o indeferimento da compensação pelo r. despacho decisório e pelo v. acórdão recorrido, ou seja, ao apreciar o citado PER/DCOMP, o Ilmo. Delegado da DRF em Niterói decidiu pela improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, aplicando o art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005, vigente à época da compensação efetuada pela ora recorrente;

- que, por divergir do v. acórdão ora recorrido, cabe à recorrente invocar o pronunciamento dessa Egrégia Corte Administrativa, na certeza de que seus eminentes Membros reformarão o veredicto recorrido, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas;

- que o valor do crédito pleiteado na declaração de compensação não homologada pelo v. acórdão recorrido resta devidamente comprovado, a recorrente pugna pelo reconhecimento da comprovação do crédito decorrente da diferença demonstrada no item 2.2, referente ao valor recolhido a maior do que o apurado a título de estimativa mensal de IRPJ;

- que, assim, a recorrente requer à autoridade administrativa *ad quem* que reconheça (i) a aplicação, pela recorrente, dos efeitos da liminar e da sentença no momento da primeira apuração do IRPJ, com o recolhimento do valor de R\$ 7.752.120,32 e (ii) como válida a segunda apuração do IRPJ no valor de R\$ 5.471.558,81, em cumprimento ao acórdão do Tribunal Regional Federal, a qual restou declarada em DCTF e em DIPJ;

- que, na DIPJ e na DCTF, a ora recorrente declarou o valor correspondente à CSLL efetivamente devida, conforme os documentos anexos à Manifestação de Inconformidade;

- que, nesse sentido, o v. acórdão recorrido não merece prosperar, uma vez que não se pronunciou sobre a validade das informações prestadas em DIPJ e em DCTF, o que, no entender da recorrente, limitou o alcance do julgamento administrativo de 1º instância;

- que o crédito pleiteado na declaração de compensação (referente ao valor recolhido a maior do que o apurado a título de estimativa mensal) caracteriza pagamento indevido para fins do art. 165 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que a limitação à compensação no presente caso não se coaduna com o sistema jurídico pátrio, uma vez que, se o recolhimento foi comprovadamente feito indevidamente, isto é, a maior do que o devido, deve ser assegurado à recorrente o seu direito à restituição via compensação, sob pena de enriquecimento indevido da União Federal e de inarredável comprometimento do patrimônio da empresa contribuinte;

- que, ao contrário do manifestado pela autoridade administrativa *a quo*, a jurisprudência administrativa do CARF já reconheceu a possibilidade de se compensar estimativas mensais dentro do mesmo ano-calendário, com base no art. 165 do CTN, a recorrente sustenta que não há fundamento para a não homologação da compensação pelo *v. acórdão* recorrido, tampouco para a cobrança de quaisquer débitos compensados com crédito decorrente do pagamento a maior efetuado pela recorrente por meio do DARF de 28/1212006, pelo fato de ter se amparado na melhor jurisprudência para não ter constituído saldo negativo no ano-calendário 2006, e sim, utilizado o crédito em PER/DCOMP;

- que o art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005 introduziu – sem amparo legal - restrição à compensação declarada pela recorrente, em violação ao art. 165 do CTN e ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, como já sustentado no item 5 do presente, o direito à restituição via compensação está assegurado de forma ampla no art. 165 do CTN. As normas aplicáveis à utilização de créditos na compensação de débitos próprios estão previstas no art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que, em conclusão, a recorrente reitera que estava devidamente autorizada por lei a efetuar a compensação do valor que recolheu a maior (art. 165 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96) e que a restrição à compensação prevista no art. 10 da Instrução Normativa nº 600/2005 exorbitou o poder da Receita Federal do Brasil (previsto no §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96) de disciplinar as normas aplicáveis à utilização de créditos na compensação;

- que a recorrente reafirma também que a não conversão da Medida Provisória nº449/2009 em lei torna ainda mais flagrante a ausência de previsão legal impedindo a compensação do recolhimento de valor maior que o apurado de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL;

- que como se sabe, o art.29 da Medida Provisória nº 449/2008 pretendeu acrescentar um novo item (inciso IX) à lista das hipóteses de compensação vedadas por lei (§3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96);

- que, desse modo, resta devidamente demonstrada a ilegal restrição pretendida pelas autoridades administrativas, devendo ser reformado o *v. acórdão* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não argüição de qualquer preliminar.

A presente discussão prende-se ao fato de que, em 12/01/2007, a recorrente apresentou ao Fisco o PER/DCOMP de nº 37179.27152.120107.1.3.04-4722 (fls. 105/109), por meio do qual pretende compensar débitos de IRPJ-ESTIMATIVA referentes ao ano-calendário 2005, mediante aproveitamento de um crédito no valor de R\$ 2.280.562,01, decorrente do pagamento a maior da estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2006.

O pleito do contribuinte foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói – RJ, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, tendo em vista "tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida no final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa jurisdicionada a contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ a qual decide julgar improcedente a manifestação de inconformidade sob os argumentos de que na vigência da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que tivesse efetuado recolhimento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderia utilizar o valor do indébito na dedução do IRPJ ou CSLL devidos ao fim do ano-calendário ou para compor o saldo negativo do período em questão, bem como o fato de a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, haver removido a restrição que existia anteriormente, quanto ao aproveitamento de créditos decorrentes de estimativas recolhidas indevidamente ou a maior, não legitima a pretensão do contribuinte de fazer retroagir a nova norma, com o intuito de convalidar compensações que, em sua origem, eram indevidas.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância a contribuinte apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em apertada síntese, que o crédito utilizado na compensação efetuada pela recorrente consiste na diferença decorrente do recálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado para o período de novembro do ano 2006. Em decorrência do recálculo efetuado, gerou-se um recolhimento a maior de tributo no valor de R\$ 2.280.562,01 que foi utilizado para compensação através do PER/DCOMP nº 37179.27152.120107.1.3.04-4722, entregue em 12/01/2007.

Observa-se na Ficha de Débito Apurado e Créditos Vinculados da DCTF, no código 2362-01, relativa ao mês de novembro de 2006 (doc.7 da Manifestação de Inconformidade) consta que o valor do débito apurado do IRPJ foi de R\$ 5.471.558,31, com as

informações que evidenciam o pagamento a maior no valor de R\$ 2.280.562,01. Observa-se, ainda, que na Ficha 11 da DIPJ no mês de Novembro de 2006 (doc. 8 da Manifestação de Inconformidade), na qual consta que o valor do IRPJ apurado foi de R\$ 5.471.558,31.

Assim, resta claro, que, no caso em discussão, o pagamento do IRPJ mensal por estimativa do mês de novembro de 2006 decorreu de erro de fato, sem relação com a escrituração contábil/fiscal, pois nesse recolhimento mensal base imponible estava equivocada distorcendo a realidade dos fatos.

Ora, é de se admitir o erro de fato como causa de revisão do pagamento indevido, eis que, se este há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, tem de conformar-se à realidade fática. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no recolhimento de tributo efetuado em virtude de erro na base imponible, acarretando, por consequência, um pagamento maior que o devido, cabível a retificação deste erro gerando por via de consequência a restituição/compensação do valor pago a maior, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive à presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Pela Súmula CARF nº 84, não é necessário levar para o saldo negativo, o imposto de estimativa mensal pago indevidamente, quando o recolhimento do imposto ocorreu por equívoco ou erro de fato, ou seja, quando o pagamento do imposto não tem relação alguma com a escrituração contábil/fiscal, considerando-se, ainda, o recolhimento indevido na data de arrecadação.

A propósito, transcrevo o disposto na Súmula CARF nº 84:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Ora, restando comprovada pela escrituração contábil e fiscal a inoportunidade de base tributável para o período de apuração do imposto a que se refere o pagamento, é cabível a apresentação de DCTF retificadora e de declaração de compensação para proceder à compensação do valor recolhido indevidamente a título do imposto desse período de apuração, sem necessidade de levá-lo para o ajuste anual (apuração de saldo negativo), justamente por não ter relação com a apuração do tributo, pois decorreu de erro de fato.

Assim sendo, não há nenhuma dúvida de que recolhimentos feitos acima dos valores apurados seguindo as regras de estimativa mensal previstas na legislação são recolhimentos indevidos, indevidos porque se há uma dúvida em relação ao devido no final do ano a favor do sujeito ativo, a mesma dúvida há em relação ao sujeito passivo. Indevidos porque ultrapassam o valor que a legislação obrigou o contribuinte a recolher.

Porém, apenas em tese assiste razão à recorrente em suas alegações, haja vista que a análise efetivada pelo Despacho Decisório, que não homologou a compensação realizada, se restringiu apenas à preliminar da possibilidade do pedido, não abordando o mérito da veracidade do crédito apresentado para compensação, a sua existência, suficiência e disponibilidade, dando certeza e liquidez ao direito pretendido, devendo esse montante ser confirmado pela autoridade administrativa de origem.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para admitir a possibilidade de formação de indébito em recolhimento por estimativa, não homologando de plano a compensação pretendida, em virtude da ausência de análise do mérito do pedido pelo Despacho Decisório, devendo ser verificada pela autoridade local da

Processo nº 10730.911191/2009-92
Acórdão n.º **1402-001.710**

S1-C4T2
Fl. 7

Receita Federal do Brasil a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez

CÓPIA